



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 2.599, DE 04 DE JANEIRO DE 1994.

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém, respeitadas as jurisdições federais e estaduais, as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre este e a população.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 2º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 3º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por legislação municipal. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§ 1º - Excluído.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal. (Redação dada pela Lei nº. 3.750/2004)

Art. 6º - Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 7º - Será considerado Reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, ou por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

~~Parágrafo Único – Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.~~

Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão acrescidas do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor original e, assim, sucessivamente. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

Art. 8º - Notificação Preliminar é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

~~Art. 9º – A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.~~

~~Parágrafo Único: Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo até manifestação do Município sobre a defesa apresentada.~~

~~* Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.750, de 13 de julho de 2004.~~

Art. 9º O Agente Fiscal poderá determinar a suspensão da obra tida como irregular. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

Art. 10 - As penalidades a que se refere esta Lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não estará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

~~Art. 11 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.~~

~~Parágrafo Único – Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção previstos na Legislação Municipal.~~

~~* Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.750, de 13 de julho de 2004.~~

Art. 11. Aos débitos provenientes de aplicações das penalidades contidas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 4.856/2010 (Código Tributário Municipal) para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos.

Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais “JARF” é a competente para julgar, em segunda instância, os recursos que se referem esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

~~Art. 12 – Auto de Infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

~~§ 1º – Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.~~

~~§ 2º – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração, a qual será feito em 04 (quatro) vias.~~

Art. 12 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

Art. 13 - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração Municipal.

~~Art. 14 – Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e atestada por duas testemunhas. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 14 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

~~Art. 15 – Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.~~

Art. 15 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

~~Art. 16 – Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.~~

Parágrafo único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 16 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

~~Art. 17 – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.~~

Art. 17 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

~~Art. 18 – Não ocorrendo interposição de recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze dias), decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.~~

Art. 18. As multas por infrações e outras a que se refere esta Lei, são as constantes no ANEXO I. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

Art. 18. Os valores das multas por infrações, no que se refere esta Lei, são as que constam no ANEXO I. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

Art. 19 - Nos casos de apreensão, o objeto será recolhido aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá o mesmo ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do que for apreendido, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das despesas de que trata o § 1º deste artigo e entregue o



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo feito o seu recolhimento mediante recibo descritivo.

Art. 20 - Verificada a infração, a autoridade ou funcionário fará a lavratura do respectivo auto, segundo modelo aprovado contendo obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;

II - Nome e cargo de quem o lavrar;

III - Sucinto relato da ação ou omissão faltosa;

IV - Nome, profissão, idade, estado civil e domicílio do infrator; em se tratando de pessoa jurídica, serão indicados a denominação, ramo de atividade, sede e endereço;

V - O dispositivo infringido;

VI - As assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 21 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração;

§ 1º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa que sofra de insanidade mental;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

~~**Art. 22** – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.~~

~~— § 1º – A assinatura não constitui validade de auto de infração e não implica em confissão.~~

~~* **Artigo com nova redação pela Lei n.º 3.750, de 13 de julho de 2004.**~~

Art. 22. A aplicação das multas, bem como as expedições de intimações, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de cada Secretaria responsável pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

~~**Art. 23** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 23 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

~~Art. 24 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.~~

Art. 24 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - A higiene e a limpeza das vias e logradouros públicos ;

II - A higiene das habitações particulares e coletivas;

III - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios;

IV - Dos estabelecimentos rurais;

V - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

VI - O controle da poluição ambiental.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 - São logradouros públicos, para os efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Erechim.

Art. 28 - As vias e logradouros públicos urbanos do Município, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições desta Lei.

§ 1º - As vias públicas urbanas destinam-se à circulação dos meios de transporte e dos pedestres;

§ 2º - Os logradouros municipais destinam-se ao lazer e à recreação.

Art. 29 - Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Art. 30 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas nas zonas urbanas, vilas e povoados serão obrigatórias e fornecidas pelo Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

~~Art. 31 – O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.~~

Art. 31 O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município de Erechim, por concessão ou por terceirização. (Alterado pela Lei nº 4.931/2011)

Art. 32 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à testada de seu imóvel.

Art. 33 - Com o intuito de preservar de maneira geral a higiene nos logradouros e vias públicas, fica terminantemente proibido:

- I - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar a vizinhança, ou ainda nas vias pavimentadas;
- III - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros públicos;
- IV - Consentir ou conduzir o escoamento proveniente de esgoto doméstico diretamente à rede de águas pluviais, ocasionando a contaminação de mananciais;
- V - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;
- VI - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura;
- VII - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- VIII - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa de construção sobre passeios e pistas de rolamentos;
- IX - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos ou quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;
- X - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;
- XI - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergências, bem como troca de óleo e lavagem;
- XII - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
- XIII - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
- XIV - Fazer remoção de lixo, galhos de árvores ou detritos sólidos de qualquer natureza, do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
- XV - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Prefeitura;
- XVI - Colocar mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuados os casos previamente autorizados pela Prefeitura;
- XVII - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem observar a legislação municipal específica;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

- XVIII - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município;
- XIX - Estacionar, por mais de 24h (vinte e quatro horas) seguidas, veículos equipados para atividade comercial;
- XX - Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;
- XXI - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins ;
- XXII - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e qualquer outra espécie de vegetação dos logradouros públicos;
- XXIII - Colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;
- XXIV - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques. Exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, com local ou itinerários pré-determinados e autorizados pela Prefeitura;
- XXV - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água, localizados em logradouros públicos;
- XXVI - Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;
- XXVII - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos, ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se localizarem para os mesmos;
- XXVII - Causar dano a bens do patrimônio municipal;
- XXIX - Pichar muros, fachadas e edificações em geral.

Art. 34 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros, sarjetas, sangas e rios, lixo de qualquer origem, águas servidas, esgoto doméstico, resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e industriais, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, comprometer ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa prejudicar a atmosfera.

Art. 35 - Nos logradouros públicos, são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques provisórios, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, apenas a localização de coretos ou palanques provisórios, devendo o requerimento vir acompanhado da indicação do responsável técnico;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, ou bens públicos, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas decorrentes e, dando ao material, o destino que entender. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 36 - ~~Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 200 URMs, além do reparo ao dano causado. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004).~~



Art. 36 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO III

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E LIMPEZA DOS LOTES URBANOS

Art. 37 - Todo terreno urbano, edificado ou não, com frente para o logradouro público provido de meio-fio e pavimentação, deve ser obrigatoriamente dotado de passeio e murado ou cercado em toda a extensão da testada.

~~§ 1º - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura.~~

§ 1.º Passeio Público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

~~§ 2º – Nos locais desprovidos das benfeitorias mencionadas neste artigo, só será permitida a construção de cercas em caráter provisório.~~

§ 2.º São proibidas intervenções nos passeios públicos sem prévia autorização e orientação do Município. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

~~§ 3º – Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente da Prefeitura.~~

§ 3.º O alvará de habite-se somente será emitido após a execução do passeio público, atendidas as normas da legislação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

~~§ 4º – A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de direito público e privado.~~

§ 4.º Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas de dimensionamento, acessibilidade, passeio ecológico e preservação do patrimônio histórico.

I – Dimensionamento: Os passeios públicos serão divididos em três faixas: (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

a) Faixa de serviço, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), contados a partir da face externa do meio-fio, destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins, preferencialmente não pavimentada. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

b) Faixa livre, área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira, obrigatoriamente pavimentada. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

c) Faixa de acesso, área em frente ao imóvel ou terreno, no mesmo nível do passeio, destinada a vegetação, rampas, mesas de bar, desde que não gerem fatores de impedância, sendo uma faixa de apoio à propriedade, não necessariamente pavimentada. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

II – Acessibilidade: Os passeios públicos seguirão o conceito do Desenho Universal, sendo acessível a todos, observando dentre outros elementos estabelecidos nas NBRs, a colocação de pisos adequados, pisos táteis e rampas. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)



a) Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

b) Os materiais aprovados para utilização na pavimentação dos passeios são: concreto pré-moldado ou moldado “in loco”, bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico, pedras de basalto, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

c) É obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

d) O eixo longitudinal para instalação do piso tátil é de 2,00 metros contados a partir da face externa do meio-fio. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

e) Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda a extensão da quadra, desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal de 0,50 m (cinquenta centímetros) do alinhamento das cercas e muros e de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do meio-fio. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

f) Nas esquinas, os passeios deverão ser pavimentados em toda sua largura, em pelo menos 10,00 m (dez metros) de distância da esquina. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

g) Nas esquinas, nas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, e no acesso às faixas de travessia de pedestres é obrigatória a construção de rampas ou rebaixamento de calçadas; (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

III – Passeio Ecológico: (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

a) É obrigatório o plantio de, pelo menos, uma árvore, conforme plano municipal de arborização, em cada propriedade junto à faixa de serviço dos passeios com largura superior a 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros), salvo em vias com restrições estabelecidas pelo Município. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

b) A faixa de serviço e a faixa de acesso deverão ser gramadas e/ou ajardinadas. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

c) O piso usado na pavimentação deverá ser permeável. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

d) Fica proibido o plantio de árvores em passeios com largura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

e) fica proibido o plantio de árvores, na extensão de 10,00 metros, contados a partir da esquina, em ambos os sentidos da via. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

IV – Preservação do Patrimônio Histórico: (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

a) Nos locais considerados históricos, a seguir especificados, é obrigatória a manutenção do ladrilho hidráulico, seguindo o modelo existente: Praça da Bandeira, Avenida Maurício Cardoso (entre a Praça da Bandeira e as esquinas com as ruas Evaristo de Castro e Bento Gonçalves, nos dois sentidos), Ruas Aratiba e Valentim Zambonato (do início até os trilhos, nos dois sentidos), primeira quadra das Avenidas Comadante Kraemer, Amintas Maciel, Salgado Filho, Uruguai, Tiradentes e Presidente Vargas (nos dois sentidos), primeira quadra das Ruas Nelson Ehlers, Torres Gonçalves, Joaquim Brasil Cabral, Luis Hermínio Berto, Portugal, Argentina, Alemanha e Itália (nos dois sentidos), Rua Arnaldo Zordan, Avenida Sete de Setembro (nos dois sentidos). (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

b) O prazo máximo de padronização com ladrilho hidráulico nos locais especificados na alínea “a” é Janeiro de 2017. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

§ 5º – No caso de inobservância ao disposto, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo



de 48 horas, sob pena do serviço ser executado pela Prefeitura Municipal às expensas do proprietário e inscrita em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal nº 6830/80 – (Lei de Execuções Fiscais)–

§ 5.º No caso de inobservância às disposições deste Artigo, o proprietário será notificado a cumprir as exigências nele contidas, sob pena do serviço ser executado pelo Município, às expensas do proprietário, nos prazos abaixo especificados: (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

I – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) horas, para: (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

a) remoção do material de construção depositado no passeio público; (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

b) remoção de tapumes que ocupem mais de 2/3 (dois terços) da superfície do passeio; (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

c) remoção de degraus, rampas irregulares, muros, cercas e demais construções em execução ou executadas recentemente; (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

d) remoção de todo fator de impedância que for tecnicamente possível neste prazo. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

II – prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para os casos não constantes no inciso primeiro; (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

a) dentro do princípio da razoabilidade, poderá a fiscalização de obras definir prazos diferentes dos constantes neste parágrafo. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

III – expirados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, e não tendo ocorrida a devida adequação do passeio à legislação vigente, será emitido Auto de Infração por desatendimento à notificação preliminar. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

IV – transcorridos 15 (quinze) dias sem manifestação da parte autuada, a notificação com Auto de Infração, será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para lançamento da multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

V – transcorridos 15 (quinze) dias após o lançamento da multa, o Município poderá, a qualquer tempo, iniciar a execução das obras às expensas do proprietário do imóvel. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

VI – O Município emitirá ordem de serviço para início das intervenções, e enviará para cobrança, o custo dos serviços a serem executados. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

VII – Após o Município emitir ordem de serviço para início da obra, o responsável legal pelo imóvel ficará impedido de executar as intervenções constantes na notificação. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

VIII – A prorrogação dos prazos estabelecidos nesta Lei somente será concedida mediante solicitação protocolada pelo proprietário legal do imóvel, junto ao Município, devidamente justificada. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

IX – A notificação prevista no caput deste artigo somente será considerada atendida quando da baixa no sistema, com vistas à cessação de reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

X – A baixa a que se refere o inciso IX somente será efetuada após vistoria para certificação do cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei, através do agente público responsável e, se necessário, pelo profissional técnico. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

§ 6.º O proprietário do imóvel que não efetuar o pagamento dos custos de que trata o § 5.º deste artigo, terá seu nome inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei federal n.º 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). Parágrafo incluído pela Lei 6.769/2014. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

§ 7.º Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente do Município. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

§ 8.º A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de Direito Público e Privado. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

§ 9.º Nos casos atípicos que forem comprovadas a impossibilidade de aplicação do disposto nesta Lei, os proprietários deverão solicitar aprovação da solução proposta junto ao Município. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014)

~~Art. 38 — Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento, bem como colocar meio-fio sem estar devidamente nivelado pela Prefeitura.~~

Art. 38. Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento estabelecido pelo Município. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014).

§ 1º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios de nível irregular, polido ou lisa.

§ 2º - As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como a chanframento e rebaixamento do cordão (meio-fio) dependem de licença da Prefeitura.

§ 3º - São proibidas degraus ou rampas sobre os passeios, ou a execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - É proibido preparar materiais para construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 5.º Mediante solicitação do proprietário, o Município poderá auxiliar no nivelamento do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014).

Art. 39 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis concorrerem em partes proporcionais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

~~Art. 40 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.~~

~~* Artigo com nova redação pela Lei n.º 3.177, de 26 de julho de 1999.~~

~~* Artigo com nova redação pela Lei n.º 3.750, de 13 de julho de 2004.~~

~~Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs. (Redação dada pela Lei n.º 5.769/2014).~~

Art. 40. Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 41 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, aumento ou demolição, poderá ser iniciada sem a prévia



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

autorização da Prefeitura e obedecer ao disposto no Código de Edificações do Município, satisfeitas as exigências pertinentes quanto à sua adequação.

§1º – Recebida a notificação preliminar o proprietário deverá cessar imediatamente os trabalhos indicados no caput', reiniciando-os após as regularizações solicitadas;

§2º – A não suspensão imediata dos trabalhos comportará, independente de outras medidas previstas na presente lei, o lacre do local da obra, a ser efetuado pelo Fiscal Notificante.

§3º - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

§ 4.º É proibido manter construções, em imóveis urbanos no Município, que apresentem estado de abandono. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 5.º Para efeito da aplicação desta Lei, é considerado em estado de abandono edificações que:

I – Iniciada a construção, que esteja paralisada a mais de um ano, sem a devida cerca de proteção;

II – Construções desabitadas a mais de um ano, e em evidente estado de danificação;

III – Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais e/ou residencial que, desabitadas, apresentem portas ou janelas necessitando de reparos, ou parcialmente demolidas. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 6.º Constatado o abandono de construção a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para, em quinze dias:

I – Apresentar plano de recuperação, indicando o prazo de início dos trabalhos que não poderá ser superior a cinco dias úteis da apresentação;

II – Em caso de construções interrompidas e/ou abandonadas, apresentar plano de proteção, que deverá ser iniciado imediatamente, indicando o prazo de conclusão. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

§ 7.º Constatado o problema pela fiscalização, e não encontrado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma única vez no órgão de divulgação oficial do Município. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)

~~§ 8.º Descumprida a notificação a Prefeitura Municipal aplicará o previsto no artigo 37, § 5.º da Lei Municipal n.º 2.599/94, independentemente da aplicação de multa de 200 (duzentos) URMs, para o descumprimento do previsto nos parágrafos 4.º ao 8.º. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.715/2010)~~

§ 8.º Descumprida a notificação a Prefeitura Municipal aplicará o previsto no artigo 37, § 5.º da Lei Municipal n.º 2.599/94, independentemente da aplicação de multa de 320 (trezentos e vinte) URMs, para o descumprimento do previsto nos parágrafos 4.º ao 8.º. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

Art. 41-A. Qualquer obra de demolição, ampliação, construção ou reforma a ser realizada em construção edificada a mais de 50 anos, contados da data do protocolo requerendo a autorização, deverá ser analisada pelo o Órgão Técnico do Município, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Artístico e Cultural – COMPHAC, sendo que na análise será considerado, dentre outros, especialmente:

I – O valor histórico, arquitetônico ou urbanístico da edificação;

II – A antiguidade;

III – A raridade;

IV – O risco de desaparecimento;

V – O estado de conservação. (Artigo pela Lei n.º 4.847/2010)



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

~~—Art. 42— Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta pena de multa de 500 URMs.~~

~~* Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.177, de 26 de julho de 1999.~~

~~•— Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.750, de 13 de julho de 2004.~~

~~Art. 42. Na infração de qualquer das disposições deste capítulo, exceto o Art. 41-A, será aplicada pena de multa no valor de 500 (quinhentas) URM's. (Redação dada pela Lei nº. 4.847/2010)~~

~~Parágrafo único. Na infração disposta no Art. 41-A será aplicada pena de multa de 10.000 (dez mil) URM's. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 4.847/2010)~~

~~Art. 42. Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)~~

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

~~Art. 43 - Os proprietários ou inquilinos dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.~~

~~§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigadas à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.~~

~~§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosas são obrigados a drená-los.~~

~~§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.~~

~~—Art. 44— Nos passeios públicos, poderão ser instalados equipamentos temporários ou permanentes para a coleta de lixo, em embalagens apropriadas do tipo aprovado pela Prefeitura.~~

~~————— Parágrafo único — Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, as quais serão removidas à custa dos respectivas inquilinos ou proprietários.~~

~~Art. 44. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo em logradouro público, exceto o implantado e/ou autorizado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº. 4.103/2006)~~

~~—Art. 45— Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.~~

~~Art. 45. A colocação de lixeira ou compartimento para depósito de lixo será obrigatória e deverá estar situada a partir do alinhamento predial para dentro dos lotes, devendo permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelo lado do passeio, pelos servidores do órgão de limpeza pública. (Redação dada pela Lei nº. 4.103/2006)~~

~~Parágrafo Único— Não serão permitidos nas edificações das cidades, vilas e povoados do Município providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas às prescrições legais.~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1º Não serão permitidos nas edificações das cidades, vilas e povoados do Município providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas às prescrições legais. (Parágrafo renumerado pela Lei nº. 4.103/2006)

§ 2º As disposições previstas neste artigo serão regulamentadas por Decreto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº. 4.103/2006)

Art. 46 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Prefeitura as medidas a serem adotadas.

Art. 47 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que passam contaminar a água;
- II - Possuir tampa removível;
- III - Facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 48 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão dispositivos para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que passam expelir não incomodem as vizinhas.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por equipamentos que produzam idêntico efeito.

Art. 49 - É proibido comprometer, sob qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~Art. 50 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 50 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à comercialização, depois de registrado no órgão competente.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, os quais comercializam alimentos, deverão possuir alvará sanitário atualizado no órgão competente.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 52 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela Prefeitura e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a indústria ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da indústria ou casa comercial.

Art. 53 - Nas quitandas e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito das verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou tabuleiros, rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, 1,00 metro das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

IV - Os alimentos que independam de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 54 - É proibido expor à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 55 - Toda água empregada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou similares até a altura de 2,00 metros.

II - As salas de preparo dos produtos, dotadas de janelas, devidamente protegidas contra moscas ou quaisquer insetos.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de alimentos, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar:

I - Velar para que os gêneros alimentícios comercializados estejam em perfeitas condições de higiene;

II - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos,



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

III - Usar vestuário adequado e limpo;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, senão às vistas do comprador.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais, onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em locais vedados pela autoridade sanitária competente.

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em recipientes apropriados e fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elemento de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

~~Art. 60 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 60 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPITULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO 1

DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHERIAS, PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES.

Art. 61 - Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou detergente adequado, não sendo permitida sob qualquer hipótese, que seja feita em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual, quando não descartáveis.

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

IV - Os revestimentos dos pisos e paredes das cozinhas, capas e instalações sanitárias, deverão obedecer o disposto no Código de Edificações, devendo ser conservados em perfeitas condições de higiene;

V - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas de acordo com o Código de Edificações, não sendo permitida a entrada comum;

VI - As salas de manipulação de alimentos deverão ter as aberturas, portas e janelas, teladas;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus funcionários limpos, convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

~~Art. 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º~~

Lei n.º 2.599/94, Pág. 16



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

3.750/2004)

Art. 62 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO II

**DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS
E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 63 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 64 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhadas em solução anti-séptica e lavadas em água corrente.

Art. 65 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - Os pisos deverão ser recobertos de material impermeável
- II - As paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 02 (dois) metros;
- III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

~~**Art. 66** – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 66 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO III

DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

Art. 67 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições que lhes forem aplicáveis, será obrigatório:

- I - Depósito de roupa servida;
- II - Lavanderia à água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - Processo especial, de acordo com as normas vigentes, para a eliminação do lixo hospitalar.
- VI - Ter instalação de cozinha, copa e despensa, de acordo com o disposto em legislação pertinente e no Código de Edificações do Município.

SEÇÃO IV

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 68 - As casas de carnes e peixarias, além das disposições, que lhes forem pertinentes, deverão:

- I - Ser instaladas em edificações de alvenaria;
- II - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - Ter os tampos dos balcões revestidos de aço inoxidável, mármore, granito ou fórmica;
- IV - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos com material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Ter o piso e as paredes revestidos de acordo com o disposto no Código de Edificações do Município;
- VII - Ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- VIII - Possuir instalações sanitárias adequadas e não interligadas diretamente aos locais de venda e armazenamento dos produtos;
- IX - Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 69 - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser comercializados produtos provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves só poderão ser comercializadas quando completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 70 - Nos estabelecimentos de que trata esta seção, serão obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores;

Art. 71 – Na infração a qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs. ~~(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 71 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO V

DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

Art. 72 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar, sem prejuízo das demais disposições que lhes forem pertinentes:

- I – Ter alvará sanitário atualizado;
- II – Os funcionários deverão estar sempre uniformizados e limpos;
- III – Só é permitido expor à venda ao consumidor alimentos devidamente registrados no Órgão competente, devendo os alimentos perecíveis permanecerem à temperatura adequada para cada caso;
- IV – Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, rigorosamente limpas e sem comunicação direta com os



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

ambientes de manipulação ou depósito de alimentos;

V – Possuir recipiente próprio para coleta de lixo, com tampa para evitar o acesso de inseto e roedores;

~~**Art. 73** – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 73 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 74 – As coqueiras e os estábulos deverão obrigatoriamente localizar-se nas áreas rurais do Município.

Art. 75 – As coqueiras e estábulos existentes nas vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I – Possuir cercas divisórias, com no mínimo de 3,00m (três metros) de altura, separando-os dos terrenos limítrofes;

II – Conservar distância mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas), devendo ser diariamente removido para a zona rural;

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos;

VII – A instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal não beneficiado será permitida à distância de, no mínimo, 800 (oitocentos) metros das vias e logradouros;

VIII – Obedecer ao afastamento de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

~~**Art. 76** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 76 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO 1

DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 77 - É expressamente proibido às casas de comércio, localizadas ou ambulantes: livrarias, bancas, estandes, etc.,



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, em obediência às Leis Federais.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 78 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, açudes, etc, dentro da zona urbana, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para tal.

Art. 79 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidências.

Art. 80 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os motores desprovidos de silenciadores, adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de apitos, silvos de sirenes de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VI - Batuques, cângadas e congêneres, sem licença das autoridades;

VII - Produzidos através de equipamentos elétricos ou eletrônicos;

Art. 81 - É expressamente proibido, antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

§ 1º - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e zonas residenciais, a um raio de 200 metros, as exigências deste artigo são de caráter permanente.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste Artigo, os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço e os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 82 - Em hipótese alguma serão concedidas licenças para a instalação de serviço de "alto-falante", com localização fixa.

Art. 83 - Os motores elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção por rádio e televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das dezoito às sete horas, nos dias úteis.

Art. 84 - É expressamente proibido usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridades ou à moralidade pública, à pessoas e entidades, à partidos políticos ou religião;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

~~Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 85 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 86 - Divertimentos Públicos, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Art. 88 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, deve ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação, procedidas pelos órgãos competentes.

Art. 89 Em todos os estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II - Todas as portas de saída devem ter a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa;
- III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de equipamentos de segurança em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI - Serem dedetizados anualmente;
- VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 90 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer intervalo de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 91 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 92 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horário diferente do estabelecido.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o responsável devolverá aos espectadores o valor integral da entrada.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 93 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou estádio.

Art. 94 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cento e cinquenta metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 95 - Para o funcionamento dos cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III - No interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões e ainda deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 96 - É permitido nos cinemas, a projeção de mensagens publicitárias sob a forma de "filmes", "filmetes" e "slides", observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias antes de cada sessão será de três minutos.

Art. 97 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta dias)

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelos órgãos competentes da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 98 - Para a permissão de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 99 - Na localização de "salões de baile", "boites", ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

§ 1º - Para obter a licença de funcionamento, os "salões de baile", "boites", ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, além de obedecerem às normas a eles relativas, deverão, para sua implantação, dispor de instalações acústicas de maneira a não perturbar o sossego público.

§ 2º - A renovação da licença de funcionamento dos estabelecimentos existentes, deverá estar condicionada à adequação de suas instalações, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 100 - Os estabelecimentos de diversões públicas que compreendam jogos eletrônicos, sinucas, boliches e similares, somente poderão funcionar até às 22 horas.

Parágrafo Único - As disposições de que trata o presente Artigo aplicar-se-ão também para os parques de diversões.

Art. 101 - Somente serão permitidos espetáculos em praça pública ou ao ar livre até as 22 (vinte e duas) horas, mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os espetáculos em datas festivas e ocasiões especiais ficarão a critério da Municipalidade.

Art. 102 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 103 - E expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa causar dano os transeuntes.

~~**Art. 104** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 104 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 105 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes.

Art. 106 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - Os eventos, em horário noturno, deverão respeitar o direito da vizinhança ao descanso.

~~**Art. 107** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

n.º 3.750/2004

Art. 107 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPITULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 108 - O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 109 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 110 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 2º - Na zona central da cidade, deverá o Município regulamentar o serviço de carga e descarga de mercadorias, inclusive estabelecendo horário.

Art. 111 - É expressamente proibido nas vias públicas:

I - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

II - Atirar lixo ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

III - Conduzir veículo com carga de peso superior ao fixado, salvo prévia licença da Prefeitura;

IV - Trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando circulação ou causando sua interrupção;

V - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora do horário regulamentado pela Prefeitura.

VI - Recusar-se a exibir documento à fiscalização, quando exigido;

VII - O recolhimento de lixo domiciliar ou comercial por qualquer meio não expressamente autorizado pelo Município;

VIII – O equipamento utilizado em coleta não autorizada pelo Município será apreendido e colocado em depósito.

(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 112 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 113 - Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos nas vias públicas, perturbar a tranqüilidade e contaminar a atmosfera.

Art. 114 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único - Excetuam-se o disposto no inciso II, carrinhos de crianças, cadeiras de rodas para deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

~~**Art. 115** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista em legislação federal, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 115 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 116 - Compete à Prefeitura, o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

Art. 117 - A Prefeitura fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares que se localizarem no Município, devendo estes obedecerem à presente Lei naquilo que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Nenhum cemitério poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura.

Art. 118 - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos quer nos cemitérios particulares, não poderão ser dificultados, não se estabelecendo separação de lugar para inumação do cadáver de qualquer pessoa, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Art. 119 - Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais moradores requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério tendo em vista, ao designar o local para a sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele servir-se, além da previsão de área para estacionamento e expansão futura.

Parágrafo único - Para o disposto neste artigo, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

Art. 120 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito expedida pela autoridade competente.

Art. 121 - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 04



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

(quatro) anos.

Parágrafo único - Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério.

Art. 122 - A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

Parágrafo Único - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisar sobre sepulturas ou subir em túmulos, danificando-os.

Art. 123 - Os administradores nomeados dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura, no qual assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o número da sepultura.

Art. 124 - Em cada sepultura, será colocada pelo administrador, uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Art 125 - O encarregado pelo sepultamento pagará à Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo único - Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Art. 126 - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 03 (três) pessoas, nomeadas pelo Prefeito, sob proposta dos membros da comunidade.

Art. 127 - Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar semestralmente à Prefeitura, uma relação com o mapa dos óbitos que se derem nos distritos e prestar contas do movimento financeiro do ano correspondente.

Art. 128 - Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade à Prefeitura.

Art. 129 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 07 às 18 horas. Fora deste horário, somente serão enterrados mediante autorização das autoridades competentes, os casos de moléstia infecto-contagiosa ou em estado de decomposição.

Art. 130 - Caberá ao Executivo Municipal, dispor normas complementares para a regulamentação e ocupação dos cemitérios.

~~**Art. 131** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 131 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO VI



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 132 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade da largura do passeio.

Parágrafo Único - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

Art. 133 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 134 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado, aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 135 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 136 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 137 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos para o transporte coletivo somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 138 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 139 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício em locais regulamentados, à critério da Prefeitura.

Art. 140 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, dependendo a sua localização, de aprovação por parte da Prefeitura.

Art. 141 – ~~Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 141 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPITULO VII

DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 142 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 143 - Fica o funcionamento desses equipamentos, condicionados à vistoria, devendo a solicitação ser instruída com certificado expedido pela firma instaladora comprovando estarem os respectivos equipamentos, em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da ABNT e disposições legais vigentes.

Art. 144 - Nenhum elevador de passageiros poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora e respectivo responsável técnico, registrados no órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

Art. 145 - Junto aos elevadores e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 1º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 3º - No caso de vistoria para "Certificado de Conclusão de Obra", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta dias) a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 4º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias.

§ 5º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o novo responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 10 (dez dias), das alterações.

Art. 146 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem o funcionamento ou comprometam a segurança dos elevadores.

Art. 147 - A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada por escrito, à Prefeitura dentro de trinta (30) dias.

Art. 148 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - O comando for a manivela;

II - Estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, consultórios, ou mis



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

tos, salvo os casos de comando automático.

Art. 149 - Do ascensorista é exigido:

- I - Pleno conhecimento de manobras de condução;
- II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - Só abandonar o elevador quando entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação;

Art. 150 - É proibido fumar cigarros ou semelhantes em elevadores de passageiros.

Art. 151 - As instalações estão sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora, por parte da Prefeitura.

Art. 152 - Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceitua o artigo 147.

Parágrafo Único - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas cabíveis.

Art. 153 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante solicitação por escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os equipamentos, fornecendo novo certificado de funcionamento.

Art. 154 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, quando estas forem uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8h (oito horas) da manhã e após às 19h (dezenove horas) ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 URMs. ~~(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 155 – Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)~~

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 156 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - No caso do animal não ser retirado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a Prefeitura dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

§ 2º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 157 - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

Art. 158 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar sua venda em leilão.

Art. 159 -É proibida a existência, no perímetro urbano da sede do Município, a criação de animais em cocheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros.

Parágrafo Único - Nas vilas e povoados do Município, será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 160 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções que visem garantir a segurança dos espectadores.

Art. 161- É proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 162 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas ruas das vilas e povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 163 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar todo e qualquer ato de crueldade que acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

§ 1º - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou qualquer animal existente em jardins ou logradouros.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

Art. 164 - Na zona rural, todos os possuidores de animais, que causarem danos a criação e plantação alheias, ficam sujeitos à reparação imediata dos mesmos.

Art. 165 - Na zona rural, os proprietários são obrigados a cercar suas propriedades com a finalidade de evitar danos à propriedade vizinha.

Art. 166 - A ninguém é facultado possuir animais soltos próximo a lavouras, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam compreendidos os animais vacuns, cavalares e muares, visto que a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem tapumes especiais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva do respectivo proprietário, além da indenização do dano causado, sejam quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

~~**Art. 167** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 167 – Revogado. (Redação dada pela Lei. n.º 5.838/2015)

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CAPÍTULO 1

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,

COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO 1

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem previa licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma de Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em local próprio e facilmente visível.

§ 4º - Sempre que houver alteração do uso do imóvel ou dos itens que deram origem ao uso especificado no Alvará, deverá ser feita comunicação à Prefeitura.

Art. 169 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito, especificando com clareza:

I - O ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviços;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

IV - Outros documentos que a Prefeitura julgar necessários.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais que deram origem ao seu requerimento, bem como o pagamento anual dos Tributos Municipais devidos.

§ 2º - Para os casos especificados no § 4º do Art. 168, deverá ser requerido Alvará com as novas características essenciais, devendo sua revalidação estar condicionada à vistoria anual e dos tributos devidos.

Art. 170 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovação da autoridade sanitária e de segurança competentes.

Art. 171 - A licença de localização deverá ser cancelada:



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

- I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.
 - IV - Qualquer alteração das características estabelecidas à época de seu requerimento.
- Parágrafo único** - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 172 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios, utilizando paredes, vãos ou sob marquises e toldos sem autorização da Prefeitura.

Art. 173 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I - Homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por 3/4 (três quartas) partes dos estabelecimentos atingidos;
- II - Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

Art. 174 - Sem prejuízo das demais disposições cabíveis, não será concedido licença, dentro do perímetro da cidade e povoações, de estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

~~**Art. 175** - Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 175 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 176 - As feiras livres realizar-se-ão normalmente, nos dias e lugares designados, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura para cada caso.

Art. 177 - As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio, considerados de primeira necessidade, à critério da Prefeitura.

Art. 178 - Os produtos serão expostos à venda, acondicionados e expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

Art. 179 - As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embaraçar a passagem dos transeuntes.

Art. 180 - Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos, os postes de iluminação pública, os troncos e galhos de árvores.

Art. 181 - Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores, imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 182 - Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos Poderes Públicos.

Art. 183 - Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem, à critério da Prefeitura, uma taxa orçamentária, a ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo Único - Estão isentos de tributos e taxas os eventos organizados por órgãos da Administração Pública.

Art. 184 - Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem a respectiva licença.

~~**Art. 185** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além de outras medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 185 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 186 - O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos depende de licença especial da Prefeitura, concedido mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições desta Lei e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 187 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Endereço do comerciante ou responsável;

III - Nome, Razão Social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio;

IV - O ramo do comércio;

V - Outros documentos que a Prefeitura julgar necessários.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedido a licença ao respectivo vendedor e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 188 - A licença será sempre em caráter temporário e o prazo será determinado em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 189 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

~~**Art. 190** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a pena de multa de 200 URMs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 190 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO IV

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 191 - Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais ou medidas de uso comum no comércio, ficam sujeitas à aferição.

Art. 192 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais adotados, conforme o estabelecido pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Só serão aferidos pesos e medidas que obedeçam ao sistema métrico decimal.

~~**Art. 193** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 193 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 194 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora colocados em locais de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 195 - Os pedidos de licença para publicidade, ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 196 - Os anúncios luminosos deverão ficar a altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra edificações residenciais.

Art. 197 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

- I - Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas;
- II - Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;
- III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, edifícios públicos e igrejas;
- V - Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- VI - Que sejam ofensivos à moral, à indivíduos, crenças e instituições.

Art. 198 - São também proibidos os anúncios:

- I - Inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença da Prefeitura.
- III - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura;
- IV - Ao ar livre, com base de espelho;
- V - Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença da Prefeitura.

Art. 199 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de removê-los até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 200 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes na



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

sua parte externa, desde que, colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 201 - Aplicam-se ainda, às disposições desta Lei:

I - As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso 1 deste artigo, as placas ou letreiros que, situados nos estabelecimentos, sejam destinados à identificação da atividade exercida.

Art. 202 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Art. 203 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

~~**Art. 204** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 204 - Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

CAPÍTULO II

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS

E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 205 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se em:

a) pedreiras;

b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;

Parágrafo único - Por sua natureza, somente deverão ser permitidas, mediante a observância da Legislação Federal e Estadual competentes, contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 206 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral, além de Estudo de Impacto Ambiental, os quais serão submetidos à aprovação do Município.

Art. 207 - Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos desde que, se mantenham inalteradas as condições do local.

Art. 208 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular, o prazo de 06 meses para requerer o registro da licença



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ao órgão federal competente, apresentando-o à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

Art. 209 - O titular da licença ficará obrigado a:

- I - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II - Extrair somente as substâncias minerais que consistem da licença outorgada;
- III - Comunicar ao órgão federal competente e à autoridade municipal, o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração, à técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
- V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VII - Proteger e conservar as fontes e a vegetação naturais;
- VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;
- IX - Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todos, bem público ou particular;

Art. 210 - A licença será cancelada quando:

- I - Forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - Se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;
- III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único - Será interditada a atividade, embora licenciada de acordo com a Lei, quando comprovadamente, a exploração acarrete perigo ou dano à vida e à propriedade.

Art. 211 - A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água, não poderá ser feita:

- I - Quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;
- II - Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;
- III - Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;
- IV - Em local próximo e à jusante do despejo de esgotos.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Art. 212 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

- I - A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser escoadas para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades
- II - As águas provenientes das enxurradas, serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixas de areia, com



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

capacidade suficiente para a decantação. Somente após este processo poderão ser encaminhadas à galerias ou cursos d'água próximos;

III - No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às proximidades vizinhas;

IV - Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V - As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI - Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local da exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Art. 213 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área, do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Art. 214 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este Capítulo, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

~~**Art. 215** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 215 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

TÍTULO V

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

§1º -É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente solo, água e ar - causado por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, quer direta ou indiretamente que:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a estética e a paisagem.

§2º - Lei específica estipulará a normatização que objetive combater prevenir a poluição visual junto aos veículos de propaganda, estipulando normas de segurança ao público, aos pedestres e ao tráfego, instituindo taxa de licenciamento e controle ou fiscalização. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

Art. 217 - Ao Município incumbe:

I - Visando sanar, implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população, aplicar a Lei N.10.257/01 EIV - Estudo do Impacto de Vizinhança – Estatuto da Cidade;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Parágrafo único - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)

SEÇÃO 1

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 218 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e Órgão Estadual do meio ambiente.

~~**Art. 219** – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 219 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 220 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo órgão estadual competente.

Art. 221 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

- II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- IV - Impedir a localização, em locais de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos e qualquer outra atividade que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Art. 222 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h(vinte e duas horas) e 6h (seis horas) máquinas motores e equipamentos com funcionamento eletro-acústicos.

Parágrafo Único- O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 223 - Fica proibido:

- I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos logradouros públicos e rodovias;
- II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sons exagerados e contínuos usados como meio de anúncio por comerciantes para venderem seus produtos;
- IV - A utilização de anúncios de propaganda, produzidos por auto-falante, amplificadores e outros aparelhos sonoros nos logradouros públicos;

Art. 224 - Não se compreende nas proibições os sons produzidos por:

- I - Vozes; ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou assemelhados;
- V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);
- VI - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura;
- VII - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 225 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução de música ao vivo ou reprodução com instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas com a finalidade de reduzir a intensidade sonora, de modo a não perturbar o sossego público.

~~**Art. 226** – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 226 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 227 - Para impedir a poluição das águas, fica terminantemente proibido:

I - Às indústrias e oficinas, depositarem ou encaminharem à cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em obediência ao disposto pelos Órgãos Municipais e Estaduais competentes;

II - A canalização de esgotos e águas servidas de qualquer tipo de estabelecimento ou residência, para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - A localização de estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, provocando a poluição das águas;

IV - Acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens dos cursos d'água.

Art. 228 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs. ~~(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 228 – Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)~~

SEÇÃO IV

DO USO DOS AGROTÓXICOS

Art. 229 - Fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano e nas sedes dos Distritos do Município de Erechim.

Art. 230 - Os hortifruticultores só poderão fazer uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano, com a devida orientação técnica do Órgão competente.

Art. 231 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs, sem prejuízo de ação penal cabível. ~~(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 231 – Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)~~

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 232 - Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos, inflamáveis ou tóxicos, deverá tomar



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

todas as precauções necessárias para que não apresentem perigo ou não afetem o meio-ambiente e a saúde da população.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos deverão ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - A Prefeitura e o Órgão estadual competente, estabelecerão normas de armazenamento, transporte e manipulação das substâncias de que trata este artigo.

~~Art. 233 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 233 – Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 234 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 235 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

Art. 236 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 237 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 238 - Os depósitos de explosivos inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e órgão Estadual do Meio Ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas na cobertura e esquadrias.

Art. 239- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 240 - É expressamente proibido:

I - Soltar balões em toda a extensão do Município;

II - Fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - Portar armas de fogo e munições, sem autorização das autoridades competentes;

IV - Fazer fogos sem colocação de sinal para advertência aos transeuntes.

Art. 241- A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, sem prejuízo das exigências dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar ou suspender a licença, se entender que a instalação do depósito ou similar possa prejudicar, de algum modo, a segurança e o bem estar público.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do bem estar público.

~~**Art. 242** – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 500 URMs. (Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 242 – Revogado. (Redação dada Lei n.º 5.838/2015)

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 243 - Aquele que, por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas, causando prejuízos às estradas Municipais, rios ou sangas, estará sujeito à multa, além do reparo ao dano causado.

Art. 244 - Quando mais de 03 (três) proprietários concorrem para os prejuízos, estes serão divididos e rateados, na proporção das respectivas responsabilidades.

~~**Art. 245** – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além da reparação ao dano~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

causado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 3.750/2004)~~

Art. 245 – Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.838/2015)~~

CAPÍTULO II

DAS QUEIMADAS, DO CORTE DE ÁRVORES E ÁREAS VERDES

~~**Art. 246** (alterado pela Lei 3018/97) – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas estimular a plantação de árvores.~~

~~§1º – Nos termos da Legislação Federal fica o corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo na jurisdição do Município, sujeito a obtenção de licença especial, da Prefeitura em se tratando de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros).~~

~~§2º – Para o caso de árvores situadas em terreno a edificação, cujo corte se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito dará cumprimento ao disposto neste artigo, juntando a referida Licença ao Alvará de Construção.~~

~~§3º – Incluem-se nas prescrições da presente Lei, a queima de vegetação de porte arbóreo.~~

Art. 246. Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)~~

~~**Art. 247** – O corte ou eliminação por produtos químicos, a poda ou a retirada de qualquer árvore localizada nos passeios, praças e jardins públicos somente poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura.~~

~~**Parágrafo Único** – A infração a este artigo obrigará o infrator, além da reparação ao dano causado, ao pagamento de multa de 140 URMs por árvore danificada e o dobro no caso de reincidência.~~

~~* **Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.177, de 26 de julho de 1999.**~~

Art. 247. Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)~~

~~**Art. 248** – Nas áreas verdes, quer do Município, quer de particulares, aplicam-se às determinações da Legislação Federal pertinentes.~~

Art. 248. Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)~~

~~**Art. 249** – Não será permitido atear fogo em roçados ou matos.~~

Art. 249. Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)~~

~~**Art. 250** – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e Órgãos Federal e Estadual competentes desde que comprovadamente não seja considerada de utilidade pública, espécie nativa da região ou vegetação significativa de importância ao equilíbrio do meio ambiente.~~

Art. 250. Revogado. ~~(Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)~~

~~**Art. 251** – O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de porte arbóreo, notadamente espécies florestais nativas da região.~~

~~**Parágrafo Único** – O benefício dos estímulos fiscais não abrange a espécie "Pinus Elliotis" e eucaliptos.~~



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 251. Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)

~~**Art. 252** – Não será permitida a formação de pastagem na zona urbana do Município.~~

Art. 252. Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)

~~**Art. 253** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 500 URMs.~~

~~* **Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.177, de 26 de julho de 1999.**~~

~~* **Artigo com nova redação pela Lei nº. 3.750, de 13 de julho de 2004.**~~

Art. 253. Revogado. (Redação dada pela Lei n.º 5.606/2014)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.198 de 22 de outubro de 1971.

Art. 255 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 04 DE JANEIRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SÉRGIO ANTONIO CIDADE
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

ANEXO I

(Anexo incluído pela Lei n.º 5.838/2015)

MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	QUANTIDADE DE URM
<i>A</i>	<i>Aos artigos: 25 a 39; 43 a 59; 63 a 65; 68 a 70; 72; 74 a 75; 77 a 84; 86 a 103; 105 a 106; 108 a 114; 116 a 130; 132 a 140; 156 a 166; 168 a 174; 176 a 184; 186 a 189; 191 a 192; 194 a 203 e 243 a 244.</i>	<i>320</i>
<i>B</i>	<i>Aos artigos: 41; 61; 142 a 154; 205 a 214; 218; 220 a 225; 227; 229 a 230; 232; 234 a 241.</i>	<i>500</i>
<i>C</i>	<i>Ao artigo 41-A</i>	<i>10.000</i>
<i>D</i>	<i>Por não cumprir intimação</i>	<i>800</i>